



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0011554-14.2024.8.26.0996/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante RUAN RICHARD CWSTO NISA, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram, em parte, os embargos de declaração, a fim de que passem a constar do Acórdão as considerações lançadas na aresto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), GRASSI NETO E ALCIDES MALOSSI JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60668

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0011554-14.2024.8.26.0996/50000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM UR5

EMBARGANTE: RUAN RICHARD CWSTO NISA

EMBARGADA: COLEND A 9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em sede de agravo de execução penal. Alegação de que o aresto embargado é omissor. Embargos acolhidos, em parte, sem efeito modificativo do julgado, a fim de que passem a constar do Acórdão as considerações aqui lançadas.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sentenciado RUAN RICHARD CWSTO NISA, contra Acórdão desta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal (fls. 79/83 do apenso), que negou provimento ao recurso defensivo, interposto contra decisão que reconheceu a falta grave por ele praticada em 22/05/2023, declarou a perda de 1/3 de eventual remição e determinou a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Em síntese, alega o embargante que há omissão, ao argumento de que não houve pronunciamento relativamente à aplicação do Tema 506 do c. STF na hipótese, visto se tratar de falta atribuída pela posse de maconha, destinada a uso pessoal, em quantidade inferior a 40g (fls. 01/05).

É a exposição sucinta da causa.

Como se sabe, os embargos de declaração, tecnicamente, têm por finalidade apenas dirimir contradição, preencher omissão ou explicar parte obscura ou ambígua do julgado, e não para modificá-lo em sua essência ou substância, nos termos do que dispõem os artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, com a devida vênia, a controvérsia foi

devidamente solucionada, tendo o Acórdão embargado, fls. 79/83 do apenso, bem demonstrado os motivos que levaram a C. Turma Julgadora, por unanimidade, a negar provimento ao recurso defensivo, a saber:

"... restou devidamente comprovado, por meio de regular procedimento apuratório (fls. 11/52), que o agravante praticou falta grave em 22/05/2023.

Segundo restou apurado, o sentenciado foi submetido a revista por meio do "scanner corporal", na presença dos agentes de segurança Marcio e Claudio, ocasião em que foi constatado que o agravante possuía algum objeto introduzido em seu corpo. Questionado, o sentenciado admitiu ter introduzido em seu ânus 02 (dois) invólucros contendo maconha, o qual se dispôs a retirar e entregar os objetos ilícitos para que não fosse encaminhado ao pronto-socorro para retirada. Consta, ainda, que o sentenciado foi encaminhado para o banheiro do setor de inclusão, onde expeliu voluntariamente 02 (dois) invólucros de plástico, contendo substância esverdeada análoga a maconha, divididas em 49 (quarenta e nove) porções, bem como pedaços de papéis com anotações de nomes (vulgos) de outros detentos, datas e valores. Questionado sobre as anotações, o recorrente permaneceu em silêncio.

Durante o procedimento apuratório, na presença de Advogado da FUNAP (fls. 29), o sentenciado reservou-se o direito de permanecer em silêncio, negando-se a assinar qualquer documento.

No entanto, os agentes de segurança penitenciária Marcio Leandro Delfino e Claudio José da Silva (fls. 35/36), em relatos seguros e harmônicos, deram plena conta do ocorrido e confirmaram a falta grave praticada pelo sentenciado.

Não há razão para se duvidar da palavra dos agentes públicos. A presunção juris tantum de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. A propósito, a jurisprudência dominante tem se inclinado para

admitir que os testemunhos de agentes policiais e penitenciários, quanto aos atos de diligência e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada a má-fé ou abuso de poder, o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto assim que nada se alegou e se comprovou a respeito.

Realmente, as declarações dos agentes de segurança penitenciária, dando conta da falta grave praticada pelo agravante, constituem significativo valor probatório, afinal são eles que estão diretamente envolvidos na frágil e instável rotina carcerária.

A propósito, já decidiu este E. Sodalício que "... em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição" (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Tucunduva, j. 12.03.2015).

A propósito, já decidiu este E. Sodalício que "... em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição" (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Tucunduva, j. 12.03.2015).

Destarte, não há como dar acolhida à pretensão da defesa,

de absolvição ou desclassificação da falta grave, uma vez que o acervo probatório é suficiente para comprovar a intensidade da falta praticada pelo sentenciado e confirmar o r. decisum de primeiro grau, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

Logo, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, impondo-se, conseqüentemente, o desproimento do recurso da defesa."

Apenas para que não se alegue omissão, esclareço que a questão relativa à aplicação do Tema 506 do c. STF à hipótese, sequer foi abordada pela Defesa do embargante nas razões recursais.

De qualquer forma, para que não se alegue omissão, anoto que o procedimento administrativo que redundou no reconhecimento da falta grave praticada pelo ora embargante, observou os ditames previstos na legislação para aplicação da penalidade, não se podendo perder de vista, ainda, que as esferas administrativas e judiciais são independentes, de modo que o Tema 506 do c. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade da criminalização do porte de até 40 gramas de maconha para uso pessoal, não tem aplicação na hipótese dos autos.

Nesse sentido: "(...) embora o Tema 506 (RE 635.659), do Supremo Tribunal Federal, tenha afastado a repercussão criminal da conduta, manteve a possibilidade do reconhecimento da ilicitude extrapenal no âmbito administrativo disciplinar. Dessa forma, malgrado a conduta do agravante não seja mais considerada crime em razão do entendimento estabelecido no Tema 506 do STF e, portanto, não possa ser tipificado no artigo 52 da Lei de Execução Penal, continua sendo falta disciplinar grave, uma vez que configura desobediência aos deveres do preso." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0009207-53.2024.8.26.0496, Relatora Desembargadora Fátima Gomes, j. 23/11/2024 - grifei).

Ainda:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. Pretendida absolvição por carência de provas, pleiteando a concessão de liminar em "antecipação aos efeitos do acórdão". Mérito. A atipicidade da conduta de porte de maconha em quantidade inferior a 40 g, reconhecida nas esferas superiores em virtude da inconstitucionalidade material da criminalização do porte para uso próprio, não vincula a esfera administrativa, vez que se trata, de todo modo, de substância que afeta o plano comportamental e, por isso, é proscrita para fins penitenciários. Rito do agravo como equiparado ao do RESE, o que não admite efeito suspensivo ou "antecipação de efeitos" via liminar. Homologação mantida na espécie. Negado provimento." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001303-26.2024.8.26.0158, Relator Desembargador Alcides Malossi Junior, j. 30/08/2024).

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração, a fim de que passem a constar do Acórdão as considerações aqui lançadas.

SÉRGIO COELHO

Relator
(assinatura eletrônica)